Sexta-feira 26 de Janeiro de 1923 — I Série — Numero 18

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 3:447 — Determina que qualquer resolução tomada pelo governador civil de qualquer distrito do continente e ilhas adjacentes sôbre a aplicação das penas disciplinares, consignadas no decreto de 4 de Outubro de 1860, aos actores, empresários e directores dos teatros e mais espectáculos públicos que contravierem as disposições legais tenha execução, devidamente comunicada, em todos os distritos da metrópole.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:599 — Insere determinadas disposições relativas à negociação com a Caixa Geral de Depósitos de um empréstimo efectivo de 5:000.000$, por meio de criação e emissão de obrigações de 7 por cento, feito pela Junta do Crédito Público, com a garantia das receitas gerais da província de Angola, empréstimo êste que constitui a terceira das emissões ou séries autorizadas pela lei n.º 1:131.

Decreto n.º 8:600 — Abre um crédito especial de 3:667.075$, destinado a reforçar algumas verbas de receita e despesa do orçamento da Caixa Geral de Depósitos no ano económico de 1922-1923.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Portaria n.º 3:447

A portaria de 20 de Abril de 1870 dá competência, sôbre inspecção dos teatros, aos governadores civis, para aplicação das penas disciplinares, consignadas no decreto de 4 de Outubro de 1860, aos actores, empresários e directores dos teatros e mais espectáculos públicos que contravierem as disposições legais. Mas aquela portaria não acautelou a execução dessas penas, porque não validou para todos os distritos do continente e ilhas adjacentes as decisões do magistrado administrativo que as aplica, e essa circunstância dá muitas vezes ocasião, por parte dos artistas ou empresários, a que as decisões contra êles tomadas, em virtude de quaisquer reclamações atendíveis, se tornem de nenhum efeito;

Pelo que:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que qualquer resolução sôbre o assunto, tomada pelo governador civil de qualquer distrito do continente e ilhas adjacentes, tenha execução, devidamente comunicada, em todos os distritos da metrópole.

Paços do Govêrno da República, 26 de Janeiro de 1923. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 8:599

Estando a ser negociado com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo efectivo de 5:000.000$, por meio de criação e emissão de obrigações de 7 por cento com a garantia das receitas gerais da província de Angola, a fim de se aplicar o respectivo produto a despesas de fomento e colonização da mesma província, empréstimo êste que constitui a terceira das emissões ou séries autorizadas pela lei n.º 1:131, de 26 de Março de 1921, até a quantia de 60:000.000$: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e depois de ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte, nos termos da lei de 27 de Junho de 1913:

Artigo 1.º Em representação e garantia do empréstimo a contrair, o Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, passará uma obrigação geral da importância total nominal de 5:500.000$, a qual será assinada pelo representante do Alto Comissário da província de Angola, Ministro das Finanças e director geral da Fazenda Pública, a fim de, depois de visada pelo Conselho Superior de Finanças, receber a declaração de conformidade por parte da Junta do Crédito Público.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público, com fundamento e nos termos da citada obrigação geral, criará e fará emitir 55:000 obrigações do valor nominal de 100$ cada uma, em títulos de 1, 5 e 10 obrigações, com o tipo de juro anual de 7 por cento, juros e amortizações pagáveis em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano e garantidas pelas receitas gerais da província de Angola, logo que pela Caixa Geral de Depósitos seja solicitada a emissão e estampagem dos mesmos títulos.

Art. 3.º O pagamento da primeira semestralidade dêste empréstimo, cuja duração é de vinte e cinco anos, terá lugar em 1 de Julho do ano de 1923.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República 26 de Janeiro de

1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Caixa Geral de Depósitos

Administração Geral

Decreto n.º 8:600

Resultando do desenvolvimento das operações da Caixa Geral de Depósitos e da execução da lei n.º 1:355, de melhoria de vencimentos, a necessidade de rectificar algumas verbas de receita e despesa do orçamento daquele estabelecimento para o corrente ano económico;

Tendo em vista o determinado no artigo 3.º e seu § único do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, aplicável aos serviços autónomos por fôrça do disposto no § único do artigo 13.º do mesmo decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial de 3:667.075$ destinado a reforçar, em conformidade com o mapa anexo a êste decreto e que dêle faz parte integrante, as verbas de despesas de administração, juros de depósitos e lucros prováveis da Caixa Geral de Depósitos, no ano económico de 1922-1923, a que se refere o mapa n.º 3 da lei n.º 1:278, de 30 de Junho de 1922, devendo as verbas de receita do orçamento do mesmo estabelecimento, referente ao citado ano económico, ser aumentadas de quantia igual à acima descrita, em harmonia com o mesmo mapa anexo a êste decreto, observando-se na aplicação dêste crédito o princípio estabelecido no já citado artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Janeiro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Mapa das alterações ao orçamento da Caixa Geral de Depósitos para o ano económico de 1922-1923, a que se refere o decreto n.º 8:601, da presente data.

	Para mais	Para menos
RECEITA		
Juros de emprêgo de capital:		
Empréstimos aos Caminhos de Ferro do Estado	82.075$00	-$-
Juros do depósito no Banco de Portugal	2:500.000$00	-$-
Juros de operações bancárias	145.000$00	-$-
Juros das operações de crédito agrícola, industrial e hipotecário	900.000$00	-$-
Juros de adiantamentos a servidores e pensionistas do Estado	20.000$00	-$-
Prémio de transferência de fundos, cobrança de cartas de crédito	20.000$00	-$-
Diferença para mais	3:667.075$00	-$-
Importância descrita no orçamento	15:213.077$72	-$-
Total da receita prevista	18:880.152$72	-$-
DESPESA		
Pessoal adido além do quadro:		
Um segundo oficial (falecido)	-$-	1.320$00
Artigo 5.º — Pessoal contratado nos termos do artigo 13.º da base 4.ª do decreto-lei n.º 4:670	200.000$00	-$-
Artigo 7.º — Abonos variáveis:		
Importância de 5 por cento dos lucros líquidos da Caixa a distribuir nos termos do artigo 17.º da base 4.ª do decreto-lei n.º 4:670	105.021$04	-$-
Artigo 9.º-A — Despesas extraordinárias com a melhoria de vencimentos do pessoal do quadro	650.000$00	-$-
Artigo 10.º — Juros de depósitos a pagar	2:162.000$00	-$-
Capítulo 3.º, artigo 11.º:		
Lucros prováveis em 1922-1923:		
20 por cento destinado ao fundo de reserva	110.274$80	-$-
80 por cento a entregar ao Estado	441.099$16	-$-
	3:668 395$00	1.320$00
	3:667.075$00	
Importância descrita no orçamento	15:213.077$72	
Total da despesa prevista	18:880 152$72	

Paços do Govêrno da República, 26 de Janeiro de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA